

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**MILLENA MARCHENA CAMPOS**

**INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NAS RELIGIÕES DE MATRIZES  
AFRICANAS SOB A ANÁLISE DO ESTADO LAICO E ESTADO  
NEUTRO**

**VOLTA REDONDA  
2024**

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NAS RELIGIÕES DE MATRIZES  
AFRICANAS SOB A ANÁLISE DO ESTADO LAICO E ESTADO  
NEUTRO**

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito do UniFOA como requisito à  
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluno(a):

Millena Marchena Campos

Orientador:

Professor Mestre Carlos José Pacheco

**VOLTA REDONDA**

**2024**

## FOLHA DE APROVAÇÃO

Aluna: Millena Marchena Campos

Título da monografia: Intolerância religiosa nas religiões de matrizes africanas sob a análise do Estado laico e Estado neutro.

Orientador: Professor Mestre Carlos José Pacheco

Banca Examinadora:

---

Professor Avaliador

---

Professor Avaliador

---

Professor Avaliador

Dedico este trabalho às pessoas que estiveram ao meu lado oferecendo apoio, amor, carinho e também a todas as pessoas que acreditam em um mundo melhor, na diversidade cultural e religiosa e na construção de um mundo mais tolerante.

## AGRADECIMENTOS

A conclusão desse trabalho representa o fim de um ciclo e o início de uma nova jornada. Ele não seria possível sem o apoio e compreensão de todos aqueles que ficaram ao meu lado.

Agradeço a Deus e aos Orixás pela vida, amor e fé que me guiaram ao longo deste caminho.

Um agradecimento especial ao meu orientador, professor mestre Carlos José Pacheco, por toda atenção, cuidado, auxílio e contribuição no desenvolvimento deste trabalho.

Também desejo estender meus agradecimentos aos membros da banca examinadora por dedicarem seu tempo à avaliação deste trabalho.

Agradeço à minha dupla, Brenda e aos meus amigos João Gaudêncio e Ruy por estarem ao meu lado nessa longa jornada e por sempre poder contar com seus apoios em todos os momentos. Sem vocês nada disso seria possível.

Por fim, dedico este trabalho às comunidades religiosas de matrizes africanas, na esperança de que assim possamos servir de exemplo para outras nações.

## RESUMO

O presente trabalho tem por escopo principal discutir e investigar a intolerância religiosa que as populações das religiões de matrizes africanas, notadamente o candomblé e a umbanda, sofrem cotidianamente. Buscar-se-á ainda analisar as discriminações direcionadas aos praticantes dessas religiões, sob o contexto do Estado laico e o Estado neutro, examinando a eficácia das leis e projetos que visam a proteção da liberdade de crença em nosso país. Destaca-se a importância de contextualizar e compreender a crença e suas práticas, bem como analisar como os Poderes Constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário) podem influenciar na proteção das religiões de matrizes africanas e quais são seus objetivos traçados para solucionar a problemática. Análogo a isso, este estudo propõe uma indagação de como a diversidade é enfrentada e imposta em um país como o Brasil que se autodetermina um Estado laico, mas que, por muitas vezes, tem atitudes que se equiparam ao Estado neutro. Ademais, este trabalho visa complementar e enriquecer a discussão relacionada à diversidade religiosa no Brasil, aprofundando na importância da liberdade de crença, nos direitos e no respeito com os praticantes de religiões de matrizes africanas. Somente assim, com uma sociedade inclusiva e livre de preconceitos será possível servir de exemplo para outras nações.

**Palavras-chave:** Liberdade de crença; Intolerância religiosa; República Federativa do Brasil; Estado laico x Estado neutro.

## ABSTRACT

The main scope of this work is to discuss and investigate the religious intolerance that populations of African-based religions, notably Candomblé and Umbanda, suffer on a daily basis. It will also seek to analyze the discrimination directed at practitioners of these religions, in the context of the secular State and the neutral State, examining the effectiveness of laws and projects that aim to protect freedom of belief in our country. The importance of contextualizing and understanding the belief and its practices is highlighted, as well as analyzing how the Constituted Powers (Executive, Legislative and Judiciary) can influence the protection of religions of African origins and what their objectives are to solve the problem. Analogous to this, this study proposes an inquiry into how diversity is faced and imposed in a country like Brazil that defines itself as a secular State, but which, often, has attitudes that are equivalent to the neutral State. Furthermore, this work aims to complement and enrich the discussion related to religious diversity in Brazil, delving deeper into the importance of freedom of belief, rights and respect for practitioners of religions of African origin. Only in this way, with an inclusive society free from prejudice, will it be possible to serve as an example for other nations.

**Keywords:** Freedom of belief; Religious intolerance; Federative Republic of Brazil; Secular state x neutral state.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>2 SOCIEDADE E ESTADO .....</b>	<b>6</b>
2.1 Conceitos fundamentais.....	6
2.2 Evolução histórica.....	9
2.3 A sociedade democrática.....	13
2.4 Importância do distanciamento entre Estado e religião.....	15
<b>3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS .....</b>	<b>17</b>
3.1 Crenças e estigmas.....	17
3.2 Enfrentamento constitucional .....	19
<b>4 RELIGIÕES DE MATRIZES AFRICANAS .....</b>	<b>23</b>
4.1 Definição e tipos.....	23
4.2 Manifestação da intolerância religiosa.....	24
<b>5 TRÊS PODERES DO ESTADO .....</b>	<b>27</b>
5.1 Legislação brasileira e internacional .....	27
5.2 Diferença do estado laico e estado neutro.....	29
5.3 Análise das ações do estado acerca da intolerância.....	31
<b>6 PROTEÇÃO LEGAL E POLÍTICAS PÚBLICAS .....</b>	<b>35</b>
6.1 Desafios para erradicação da intolerância .....	35
6.2 Possíveis soluções e estratégias para o combate à intolerância.....	37
<b>7 CONCLUSÃO .....</b>	<b>39</b>
<b>8 REFERÊNCIAS .....</b>	<b>41</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A diversidade religiosa retrata um grande marco na evolução contemporânea da sociedade. Em particular, as religiões de matrizes africanas, como o candomblé e a umbanda, que desempenham um papel vital no resgate das tradições culturais e espirituais de uma herança afro-brasileira.

Contudo, apesar de desempenharem um papel fundamental para a preservação cultural, essa manifestação de fé encara, por muitas vezes, desafios imprevisíveis e dentre eles é possível observar a intolerância religiosa.

Apesar das inegáveis contribuições culturais, essa é uma dura realidade que tem o como único objetivo discriminar uma ou mais práticas religiosas. Essa atitude pode, por muitas vezes, ser classificada como agressiva e odiosa, mas não se trata apenas de ações físicas, engloba também às tentativas de deslegitimar crenças alheias. Ocasão essa que fere principalmente o princípio da liberdade de crença, a qual é prevista e assegurada pela Constituição Federal de 1988.

Além disso, um dos pilares de uma sociedade democrática é proteger e dar voz às minorias e é nesse contexto que tem seus valores fundamentais desafiados. Os critérios criados para manter esse modelo de sociedade introduzem em sua conceituação a livre comunicação entre os indivíduos, a fim de solucionar uma problemática sem o uso da força, ou seja, contendo o igualitarismo e harmonia nas ações.

É ainda de suma importância discutir o poder garantidor que o Estado possui em relação à liberdade de crença, a fim de que possamos compreender essa dinâmica profundamente. Tendo em vista que, o Estado laico e o Estado neutro têm o dever de influenciar situações, assegurando os cidadãos e por isso seus posicionamentos devem ser esclarecidos.

Em suma, é de extremo crivo manter o respeito diante a todas as religiões existentes, em vista de que somente assim é possível manter uma sociedade democrática de que tanto se fala nos dias atuais. Contudo, para que isso ocorra as intolerâncias devem ser aniquiladas implementando a devida conscientização.

Em conformidade a isso, este estudo analisará todo o contexto histórico até o presente momento e as ações tomadas, para assim, analisar e enriquecer o entendimento a respeito dos atos do poder público do Brasil mediante a diversidade religiosa.

Neste sentido, no segundo capítulo abordaremos sobre as concepções sobre a sociedade e Estado, explorando seus conceitos fundamentais e a evolução histórica dessas entidades ao longo do tempo, também será abordado a sociedade democrática e a importância do distanciamento de Estado e religião a fim de que facilite a compreensão do papel que cada um desempenha.

Na sequência, mais precisamente no capítulo terceiro, dedicaremos um espaço significativo à análise dos princípios constitucionais, com a devida análise de crenças e estigmas e seus enfrentamentos constitucionais, com o objetivo de identificar como a Constituição pode ser um instrumento de proteção e promoção da diversidade, ao mesmo tempo em que enfrenta as tensões e conflitos que surgem entre diferentes grupos.

Já o capítulo quarto discorre sobre as religiões de matrizes africanas, suas definições e tipos e a manifestação da intolerância religiosa. Este capítulo enfatizará casos concretos e seus impactos nas comunidades envolvidas, fomentando um debate crítico sobre as formas de resistência e resiliência dessas religiões em um contexto de discriminação.

Ainda no que tange esta análise, o capítulo cinco abordará sobre os três poderes do constituídos, bem como a legislação brasileira e internacional, a diferença do estado laico e estado neutro e a análise das ações do estado acerca da intolerância

Por fim, no capítulo sexto, será explicitado a proteção legal e políticas públicas, os desafios para erradicação da intolerância e as possíveis soluções e estratégias para o combate à intolerância. Esse capítulo buscará não apenas uma compreensão teórica, mas também uma reflexão num contexto geral como funciona a atuação do Estado para todos os cidadãos.

Em síntese, essa trajetória do estudo proposto é essencial para o desenvolvimento de uma sociedade que tenha como padrão fundamental a tolerância religiosa em seus valores, além de realizar a promoção da inclusão e diversidade.

Infere-se então que, diante de toda a análise a ser explicitada neste trabalho de conclusão de curso, estes pontos são de extrema importância para que ocorra a devida compreensão acerca da intolerância religiosa nas religiões de matrizes africanas sob a análise do Estado laico e Estado neutro.

## 2 SOCIEDADE E ESTADO

### 2.1 Conceitos fundamentais

Na perspectiva jurídica, há de se levar a atenção em como o Estado e a sociedade estão intrinsecamente ligados em diversos pontos.

É de suma importância ressaltar que, o modo de proteger os direitos e individualidades dos cidadãos é mantendo uma sociedade democrática com suas devidas manutenções e para que isso ocorra, é necessário que o Estado esteja inserido nessa esfera com a finalidade de legitimar e garantir um bem-estar comum.

Posto isso, os conceitos fundamentais da sociedade devem ser compreendidos de maneira objetiva e clara para melhor entendimento deste projeto.

A luz da definição da doutrinadora Nina Ranieri em seu livro “Teoria do Estado” sobre o que é Estado temos (Ranieri, 2019):

Começando pelo princípio: o que é um Estado?

**a) o Estado é uma forma específica de sociedade política, organizada mediante regras e dotada de poder superior sobre os seus membros;**

**b) o Estado é uma pessoa jurídica de direito público interno e internacional.**

O primeiro conceito é abstrato e indica qualquer tipo assumido pelo Estado em seu desenvolvimento no tempo e no espaço, independente de suas variações, considerando-se sociedade política, segundo a definição de Norberto Bobbio, a forma mais intensa e vinculante de organização da vida coletiva .1 O segundo conceito, também de forma abstrata, equipara Estado à conotação comumente atribuída à palavra “País”. Em ambos, **o Estado é visto como unidade político-jurídica, sendo este o seu sentido moderno.**  
(GRIFO NOSSO)

Neste sentido, em sua análise de direitos, obrigações e poder de agir, entende-se o Estado como uma entidade capaz de organizar a vida tanto individual, quanto coletiva, a modo que no cenário global. Dessa forma, desempenha um papel fundamental nas relações políticas e públicas.

Neste diapasão, discorre também acerca da mesma temática Nicolau Maquiavel em seu livro “O Príncipe, 1532” que, “Todos os Estados, todos os domínios que têm poder sobre os homens foram e são ou repúblicas ou principados”:

Sendo assim, traz ainda uma classificação diversa acerca do Estado, definindo-o como um meio essencial para a compreensão das naturezas governamentais e políticas e que influencia até os dias atuais no pensamento político contemporâneo.

Análogo a isso, deve-se levar atenção em como é vista e definida a sociedade. Esta, por sua vez, pode ser definida como uma experiência coletiva em que todos os seres vivenciam e compartilham. Através dos vastos conhecimentos compartilhados que iniciam-se no meio comum por intermédio de dinâmicas, como as culturais e políticas.

Já o Estado, trata-se de uma estrutura política que governa essa sociedade buscando promover a equidade e mudanças positivas, sendo assim, em prol de todos. Dessa forma, resta claro a interconexão da Sociedade com o Estado.

Bem como elucida Niklas Luhmann em “A sociedade mundial como sistema social” (1989) o qual define que a sociedade é um sistema social capaz de abranger todas as comunicações. De modo que molda a estrutura social e implica ainda a na dinâmica social, que é impulsionada pela evolução dos processos comunicativos, vejamos:

A sociedade é o sistema social que inclui todas as comunicações. Por isso sua teoria da sociedade prescinde de “referentes políticos, econômicos, ‘civis’ ou ‘capitalistas’ para uma definição do conceito de sociedade” (Luhmann, 1989)

Diante o exposto, para que a democracia seja efetivada, os poderes do Estado podem ser exercidos através de suas instituições, as quais tem autoridade sobre todo um território e a população em que lá se encontra, assim é possível que não exista concentração unificada.

Por isso, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal de 1988, há três poderes independentes e autônomos, que serão analisados mais à frente, entretanto, cabe informar que são: o Executivo, Legislativo e Judiciário. Estes devem garantir a ordem, equilíbrio e a igualdade perante a lei.

Consoante a isso, esta separação é um meio de resguardar as liberdades e direitos daqueles que vivem sob poder, como indica Beatriz Meneghel (2021, p. 11):

Os freios e contrapesos estabeleceram, além da mera divisão de funções entre diferentes órgãos estatais, mecanismos de controles recíprocos entre eles – Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim, de um modo geral, pode-se afirmar que tanto a separação de poderes quanto os mecanismos de

freios e contrapesos não são um fim em si mesmos, mas apenas um meio de resguardar as liberdades e os direitos daqueles que vivem sob esse poder. Afinal de contas, o poder de que dispõe o Estado foi outorgado por meio do pacto fixado entre este e os indivíduos, cujas regras se encontram formalmente estabelecidas, no caso do Brasil, na Constituição Federal de 1988

Consoante a isso, essa separação é importante para que nenhum poder exceda seus deveres e direitos, podendo ainda cada um interceder pelo outro, conforme discorre Sergio Antônio (2015, p. 28):

A ideia central da separação dos poderes é fazer com que um poder administre e interceda pelo outro, ou seja, mesmo com suas funções explícitas, os poderes políticos ao cometer algum excesso, poderá ser controlada por outro, mesmo não sendo essa a sua função típica, desta forma, nenhum poder em questão, terá uma liberdade absoluta.

Neste ponto, à luz da análise do artigo 1º da CF/88 é de grande importância para compreender fundamentos básicos de uma sociedade democrática instituída por lei, vejamos:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Notadamente, este artigo revela como estes fundamentos estabelecidos são essenciais para a construção de uma sociedade democrática. De acordo com isso, é necessário que metas sejam delineadas a fim de que haja uma garantia de uma sociedade igual perante a lei, assim como descreve o art. 3º e 5º da CF/88:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...  
(...)”

Conforme os artigos supracitados, é nítido que a promoção do bem estar de todos é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Assim, resta estabelecido o compromisso o Estado brasileiro em compor uma sociedade igualitária.

Desta forma, a diversidade deve ser primordialmente valorizada, tendo em vista que, isso auxilia na proteção dos direitos humanos, na tolerância e respeito, no combate a intolerância e no desenvolvimento social e econômico.

## 2.2 Evolução histórica

À primeira vista, ouvia-se muito sobre a organização dos sistemas através da religião, a qual era uma das principais estruturas de uma sociedade. Dessa forma, em meados do século XVI o Brasil adotou a religião apostólica católica romana como oficial e como ainda não haviam claros conhecimentos e de fácil acesso, pouco se conhecia e se falava sobre os tipos de intolerância religiosa. (wikipedia)

Informa ainda Nina Ranieri (2023, p. 30) como consolidou-se seu desenvolvimento até a sociedade moderna.

O desenvolvimento da ciência e a profusão das teorias políticas entre os séculos XV e XVIII propiciaram uma nova visão da ordem social. A sociedade, que antes buscava respostas em fontes distantes de legitimidade ou em tempos imemoriais, passa a tomar conhecimento de si. A finalidade de toda a ação passa a ser humana.

A sociedade moderna passa a ser vista como um conjunto inter-relacionado de atividades de produção, intercâmbio e consumo, que compõe um sistema com suas próprias leis e sua própria dinâmica, na qual a esfera pública passa a ter um papel relevante. Os atos fundadores da sociedade não são mais deslocados para um plano mais elevado, ou em um tempo heroico. A questão da legitimidade postula no tempo profano o seu fundamento.

Análogo a isso, complementa com o entendimento de Tzevetan Todorov (2008) que aduz como o iluminismo e o secularismo fizeram parte dos moldes da sociedade:

Tzevetan Todorov ajuda a deixar mais claro o assunto ao comentar as mudanças trazidas pelo espírito das Luzes: Não é mais a autoridade do passado que deve orientar a vida dos homens, mas seu projeto de futuro. Nada é dito, entretanto, da experiência religiosa em si, nem da ideia de transcendência, ou de uma doutrina moral trazida por uma religião particular; a crítica tem em vista a estrutura da sociedade, não o conteúdo das crenças.

A religião sai do Estado sem para tanto deixar o indivíduo (...) não tem por meta recusar as religiões, mas conduzir a uma atitude de tolerância e à defesa da liberdade de consciência.

Essas alterações influenciaram o Constitucionalismo de finais do século XVIII, consolidado ao longo do século XIX que, sem prejuízo da convivência com a religião, firmou no mundo moderno o processo de secularização. Criou-se um repertório de regras para que a própria sociedade se transformasse sem que fosse necessário esperar por um desígnio divino ou uma justificativa transcendente, bastando o conhecimento das regras estabelecidas e a concordância dos demais agentes sociais.

Noutro ponto, o Estado e a igreja, na época, representavam um grande interesse por comporem a estrutura colonial, contudo, apenas eram “beneficiados” àqueles que seguiam essa religião adotada e por mais que houvesse liberdade de crença, não era permitida a liberdade de culto, assim como descreve o art. 5º da CF/1824:

a religião católica apostólica romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo.

Neste sentido, o catolicismo tinha privilegiada e predominante, logo, aqueles que contrariavam a religião da época, lidavam com limitações em sua liberdade religiosa e, algumas vezes, eram até perseguidos, bem como discorre a matéria acerca do racismo religioso que cresce no país (Senado Federal, 2023):

Os pesquisadores que se debruçam sobre o racismo religioso explicam que ele é um dos tentáculos do racismo estrutural, a complexa engrenagem política, econômica e social que faz dos negros brasileiros uma minoria em termos de poder, embora sejam a maioria numérica (56% da população nacional).

É por força do racismo estrutural que esse grupo tem a renda mais baixa, ocupa os piores postos de trabalho, assume poucos cargos políticos, é a maior vítima da violência, ocupa grande parte das vagas dos presídios, tem menos escolaridade, mora nos bairros mais precários, morre mais cedo etc.

Mas de que forma chamar alguém pejorativamente de “macumbeiro” ou agir sutil ou explicitamente para que sua religião desapareça ajuda a prender os negros como um todo aos degraus mais baixos da sociedade? Para responder, o babalorixá (pai de santo) Sidnei Barreto Nogueira, doutor em linguística e semiótica e finalista do Prêmio Jabuti com o livro *Intolerância Religiosa* (Editora Jandaíra), recorre à história do Brasil:

— As origens do racismo estão no período colonial. Para justificar a escravização e a transferência forçada dos africanos para o Brasil, os europeus criaram uma hierarquia no mundo. Tudo que caracterizasse os pretos seria inferior, da cor da pele à organização social, do comportamento à produção cultural. Foi uma forma deliberada de desumanizá-los, coisificá-los. Sendo reles coisas, os pretos puderam ser escravizados à vontade, sem que os brancos carregassem o peso da culpa. Como parte desse processo,



também as crenças foram hierarquizadas. A religião dos pretos, assim, não passaria de magia, superstição, idolatria, bruxaria.

Fonte: Agência Senado

O reconhecimento e a valorização das diversas manifestações culturais é fundamental para cidadania global, construindo um ambiente respeitoso, assim como afirma a deputada Rosinha Adefal no projeto de lei 1048 de 2011:

“O reconhecimento de nossa diversidade cultural está assegurado em vários dispositivos constitucionais, entre os quais: i) O Estado tem a obrigação de proteger as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, bem como de outros grupos sociais participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, § 1º). ii) A lei deve dispor sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais (art. 215, § 2º).

iii) O legislador reconhece as comunidades indígenas, sua organização social, seus costumes, suas línguas, suas crenças e tradições, enfim, sua cultura (art. 231). iv) O Estado reconhece aos remanescentes das comunidades dos quilombos, que estejam ocupando suas terras, o direito de propriedade, cabendo-lhe o dever de emitir-lhes os títulos respectivos (art. 68 do ADCT). v) O Poder Público tombou todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (art. 216, § 5º). Neste sentido, já existe, por parte do próprio Poder Público, uma consciência de se construir uma memória nacional representativa de todos os segmentos que contribuíram para o processo civilizatório nacional e de valorização das manifestações culturais populares e aquelas ligadas aos segmentos indígena e afro-brasileiro, bem como dos imigrantes que aqui aportaram a partir de meados do século XIX e deixaram fortes marcas em nossa cultura. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Lei nº 9.394, de 1996, reforçando o art. 242, § 1º, da Constituição Federal, determina, em seu art. 26, § 4º, que ‘O ensino de História do Brasil deverá levar em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia’. Mais recentemente, o governo brasileiro encampou com a edição da Lei nº 10.639, de 2003, importante reivindicação do movimento negro organizado em nosso País, ao introduzir, na referida Lei, a obrigatoriedade do estudo de temas relacionados à História da África e da cultura afrobrasileira no currículo da educação básica. ”

Posteriormente, com as atualizações das leis vigentes e com a chegada do renascimento - trazendo o humanismo e o secularismo - e do iluminismo - trazendo racionalismo, tolerância religiosa e estado secular -, foi possível impetrar a ideia de separar Estado e igreja, tendo em vista que, esses novos conceitos apresentados desafiavam a autoridade absoluta da igreja. Por conseguinte, chegaram à conclusão de que a idealização de um Estado laico seria mais conveniente.

Essa, se tratando em lei, somente foi consolidada pela constituição de 1891, em seu art. 11º § 2º que diz “é vedado aos Estados, como à União, estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”.

As demais constituições, 1934, 1937, 1967 e a carta de 1946 mantiveram o que fora decidido pela constituição de 1891.

Em adição, é de informação pública que a constituição utilizada na atualidade é a de 1988. Assim, cabe examinar seu art. 19, I, a fim de trazer ao entendimento de que o Brasil tem o caráter laico:

“É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.”

Análogo a isso, é de suma importância trazer à baila o pensamento da doutrinadora Maria Cássia que expressa que a carta magna veio para tornar mais evidente o conceito de Estado laico:

caráter laico do Estado já vem consagrado em nossa tradição constitucional desde a Constituição Republicana, mas na Lei Maior de 1988 esse conceito desponta de maneira mais evidente, tendo em vista as diversas questões que, cada vez mais, vêm à tona para discussão, engendradas pelo progresso da ciência e pela evolução do pensamento humano. Assim, pode-se dizer que, na ordem constitucional vigente, o conceito de "Estado laico" está imantado de uma significação jamais vista em épocas anteriores.

Somado a isso, comenta ainda acerca da liberdade de expressão advinda do Estatuto Magno de 1988, deixando claro que esta tem uma dimensão maior do que as Constituições do passado:

Ademais, a liberdade de expressão, agora, adquire uma dimensão maior do que nas constituições do passado. No Estatuto Magno de 1988 tal liberdade é garantida de forma mais plena e, dessa maneira, ao mesmo tempo em que a Lei Maior reafirma a tradição da laicidade de nosso Estado, veda com muito mais afinco qualquer tendência de restrição à manifestação do pensamento. Reza o art. 220 que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição" (Cássia Maria, 2023, Senado federal):

Posto isso, num contexto de Estado laico o esperado é que o governo trate de maneira igualitária as religiões, sem nenhuma distinção e sobretudo com respeito às suas particularidades e liberdades.

### **2.3 A sociedade democrática**

Apesar do termo “sociedade democrática” não estar expressamente escrito e declarado na atual Constituição, ele pode ser reconhecido e definido através dos princípios e valores abordados nela. Esses, visam a proteção por intermédio da democracia, onde todos os membros são igualmente importantes para o sistema.

“Art. 1º, parágrafo único, CF/88.

(...)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

Em outras palavras, “sociedade” pode ser conceituada como seres individuais vivenciando experiências coletiva e “democrática”, que deriva da palavra “democracia”, vinda da Grécia Antiga, pode ser definida como uma representação popular, tendo o termo “demo” significando povo e “cracia” governo. (Rainer Sousa, 2023):

Análogo a isso, o governo pode ser definido um poder que pode reger uma sociedade política, assim com induz Cavalcante, Pedro Luiz Costa; Gomide, Alexandre de Ávila (2016):

O governo é "a organização, que é a autoridade governante de uma unidade política" [1] , "o poder de reger uma sociedade política" [2] e o aparato pelo qual o corpo governante funciona e exerce autoridade [2]. Governo não implica necessariamente a existência de estado como no caso dos Trobriandeses estudados por Bronislaw Malinowski.

Ainda assim, as funções do governo são divididas como funções políticas, legislativas e administrativas, como discorre Instituto Camões:

O Governo é o órgão de soberania que detém funções políticas, legislativas e administrativas; isto significa, entre outras coisas, o poder de negociar com outros Estados ou organizações internacionais, de legislar (através de instrumentos que se chamam, depois de aprovados, decretos-leis), estudar problemas e decidir sobre eles, fazer regulamentos técnicos para que as leis possam ser cumpridas, decidir onde se gasta o dinheiro público, tomar decisões administrativas para o bem comum, de acordo com a lei, etc...

Neste sentido, a definição de sociedade não se altera no espaço-tempo. Ao passo que em conformidade Elliot, Anthony; Turner, Bryan (2011, p. 233) a sociedade é moldada pelas interações sociais dos indivíduos, assim como define-se nos dias atuais.

Dentro desse contexto, os autores formularam a ideia de sociedades elásticas (elastic societies), visando destacar que hoje as relações sociais transbordam seus espaços territoriais, ao passo que nas sociedades tradicionais os laços entre os indivíduos tinham por base a localidade, as relações familiares e outras formas de grupos primários. O conceito de sociedades elásticas permite analisar as interações sociais mediadas pelas diversificadas tecnologias de comunicação e seus efeitos nos planos social e político, em contraposição às teorias críticas repletas de uma visão nostálgica das relações sociais, predominantes num período anterior.

A vista disso, a participação igualitária da sociedade deve ser preservada nas tomadas de decisões, sendo elas diretamente ou através de representantes eleitos, protegendo sempre os direitos humanos pela lei.

Cabe ressaltar que, até mesmo para os representantes serem eleitos, é necessário a participação societária, bem como através de votos, vejamos:

(Instituto camões, "O governo", p. 6/7)

Para a formação do Governo, é normalmente necessário que haja uma eleição para a Assembleia da República – o parlamento. Após as eleições ou a demissão do Governo anterior, o Presidente da República ouve todos os partidos que elegeram deputados à Assembleia e, tendo em conta os resultados das eleições legislativas, convida uma pessoa (normalmente o líder do Partido mais votado) para formar Governo: será ele o novo Primeiro-Ministro, nomeado pelo Presidente da República, a convidar as pessoas que entende para ocupar as pastas dos diferentes Ministérios. O Presidente da República dá posse ao Primeiro-Ministro e ao Governo que, seguidamente, faz o respectivo Programa, (documento do qual constam as principais orientações políticas e as medidas a adoptar ou a propor para governar Portugal), apresentando-o à Assembleia da República.

É ainda de suma importância trazer à baila o fato que, nessa sociedade descrita todos devem ser incluídos, todas as pessoas e grupos sociais e religiosos, sem nenhum tipo de restrição. Deste modo, os grupos das religiões de matrizes africanas merecem a devida atenção em suas particularidades para garantir sua plena participação na vida democrática.

## 2.4 Importância do distanciamento entre Estado e religião

Preliminarmente, é de suma importância realizar a distinção do Estado laico e o Estado neutro.

O Estado laico remete ao entendimento de que, o governo não irá impor nenhuma religião ao povo, mas deverá respeitá-las. Em suma, o Estado laico é um governo completamente separado da religião. Sendo assim, as leis promulgadas são independentes dos posicionamentos e dogmas religiosos. (Cavalcanti, 2011):

Entretanto, o Estado neutro é um modelo de Estado em que o governo é imparcial quanto às questões religiosas. Deste modo, não privilegia nenhuma, tratando-as de maneira igualitária perante a lei. Isso significa que determinadas particularidades das religiões estarão limitadas sem um apoio governamental ou reconhecimento oficial, podendo assim, correr o risco de ser discriminada e marginalizada de modo injusto. (Gomes, 2010):

Neste ponto, discorre Ranieri (2023, p. 90) sobre sua compreensão de Estado ideal, alegado que este depende dos cidadãos que agem de boa-fé utilizando a prudência dos governantes:

O Estado ideal dependeria da qualidade dos cidadãos, sendo considerados bons cidadãos aqueles que fazem uso da prudência como governantes e do reto julgamento como governados. Essa condição, por sua vez, depende, em grande medida, da forma de governo: quando um governante faz uso do poder em benefício de interesses particulares, a comunidade política sofre porque se realiza menos, assumindo uma forma corrompida ou degenerada em relação à forma ideal; o mesmo se dá quando o cidadão não visa ao interesse comum. Não por outras razões, sua célebre teoria das seis formas de governo apresenta juízos de valor acerca das melhores e piores alternativas para a realização do bom governo.

Analogamente com a explicação supracitada no tópico 2.2, o direcionamento religioso teve sua alteração para que o Brasil pudesse abraçar a liberdade religiosa e de crença, fundamentando-se em um Estado Laico. A laicidade faz com que o Estado seja distante religiosamente a fim de extinguir as discriminações, reafirmado também pelo art. 19, I, CF/88, conforme já visto anteriormente:

“É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;”

Neste diapasão, deve-se adotar uma postura imparcial quanto a isso. Isso significa que, deverá se manter no sentido de promover a tolerância religiosa, sem que haja preferência religiosa e interferência governamental. Posto isso, resta claro que a laicidade do Estado é essencial para abrigar a variedade de tradições religiosas existentes no país sem a interferência do governo e para preservar os princípios democráticos.

### 3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

#### 3.1 Crenças e estigmas

Os praticantes dessas crenças, como o candomblé e a umbanda, enfrentam diversos desafios diariamente e a fim de desmistificar essas religiões, é necessário que haja uma contextualização prévia.

Uma das principais características dessas crenças são a sincronicidade e o sincretismo que entrelaçam um caminho no decorrer da história e acabam se encontrando em um único ponto, preservando sempre a cultura que as deu origem, são essas as tradições iorubás, bantos e de outras etnias africanas.

Alguns rituais e celebrações são realizados pela comunidade para que assim mantenham as tradições vivas e fortaleçam seus laços espirituais. Entretanto, essas práticas sofrem uma estigmatização cultural e religiosa, muitas vezes causadas pela falta de conhecimento, manifestada em diversos níveis que contribuem para a discriminação.

O desconhecimento generalizado é um ambiente propício para propagação de desinformação acerca desse mérito, isso porque, muitos associam essa misticidade e os rituais a um fato negativo e distorcem a imagem e a cultura das religiões de matrizes africanas. Assim como Hannah Arendt, filósofa e teórica contemporânea de origem judaica, diz que “Quando uma atitude agressiva ocorre constantemente, as pessoas param de vê-la como errada”. (Arendt, Hannah, 1970):

Esse entendimento remete a uma sociedade que fixa um “pré-conceito” acerca de certas coisas ou situações. Isso quando torna-se um ato corriqueiro é enfrentado como se fosse uma verdade, a qual poucos vão a fundo para verificar tal veracidade.

Nesta toada, essa estereotipagem, que neste caso, é levada de modo negativo porque refere-se à predisposição de julgar as religiões baseando-se nas generalizações, ou seja, sem experiência direta ou conhecimento o suficiente sobre o que versa os fundamentos das religiões.

Isso ocorre de tal maneira que se enquadra nas disposições da Lei Penal em seu artigo 208., que assim dispõe:

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso: Pena - reclusão, de um a três anos e multa.

De modo que também se elencam nos moldes do artigo 140 da Lei nº 7.716/1989 ao deixar clarividente que o ato de injúria cabe pena.

Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Em outro ponto, cabe ainda referir comentar do artigo 20 da Lei nº 7.716/1989 que discorre no mesmo sentido:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Além disso, também ferem os princípios constitucionais. Nota-se que todo cuidado nessa tratativa é pouco, porque um dos maiores desafios é modificar estes fatos que se enraizaram e desenvolveram junto com a comunidade ao longo dos anos, se perpetuando pelo tempo e sendo cada vez mais comentados.

Segundo o art. 3º, IV e 4º, VII da CF/88 esses “pré-conceitos” e essa desinformação deve ser evitada ao máximo, visando sempre que a República Federativa do Brasil dê a proteção necessária para todos.

“Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

“Art. 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;”

Situação essa que tem grande potencial de ser modificada através de diálogos interculturais e de conscientização a fim de que a diversidade seja respeitada e essa estigmatização seja desconstruída.



Somado a isso, o Estado deve se impor no sentido de reafirmar sua laicidade, defendendo e protegendo essas religiões que sofrem os ataques, mas sempre mantendo seu princípio de não se envolver diretamente, mas nunca se manter neutro perante essas situações.

### 3.2 Enfrentamento constitucional

É de conhecimento geral que o enfrentamento constitucional deste tipo de intolerância religiosa contra as religiões de matrizes africanas é uma questão de grande relevância no Brasil.

Portanto, resta protegido pela Constituição de 1988 que estabelece, a modo claro, um sólido arcabouço jurídico a fim de assegurar a liberdade religiosa conforme supracitado em seu artigo 5º, inciso VI, deste modo inclui o princípio da inviolabilidade de consciência e de crença.

Deste modo, afirma o doutrinador Ricardo Jorge em seu livro “Liberdade Religiosa e Discurso de Ódio” (2023, p. 38) que as definições de liberdade podem ser distintas, não tendo um sentido unívoco:

A liberdade pode ser e foi definida em perspectivas distintas, com fundamentos filosóficos diferentes durante a história ocidental, não existindo um sentido unívoco para a palavra. A liberdade está relacionada à visão de mundo e ao contexto social, histórico e cultural de determinada época. Ela está vinculada ao sistema político, econômico, jurídico e social (CASTANHATO, 2016, p.18).

Outrossim, define André Ramos Tavares (2021, p. 497) define a liberdade de expressão como um direito que engloba diversas formas e ainda dispensa a restrição:

... um direito genérico que finda por abarcar um sem-número de formas e direitos conexos e que não pode ser restringido a um singelo externar sensações ou intuições, com a ausência da elementar atividade intelectual, na medida em que a compreende. Dentre os direitos conexos presentes no gênero liberdade de expressão podem ser mencionados, aqui, os seguintes: liberdade de manifestação de pensamento; de comunicação; de informação; de acesso à informação; de opinião; de imprensa; de mídia; de divulgação e de radiodifusão.

Posto isso, o Estado laico deve ser conceituado ainda a modo que essa proteção seja compreendida. Este caracteriza-se pelo distanciamento crítico entre religião e governo, a fim de que não haja nenhum favorecimento ou discriminação.

Contudo, ainda não é respeitado como uma garantia fundamental a fim de que seja cumprida à risca, sendo tratadas com devido respeito e dignidade.

As religiões de matrizes africanas ainda tem muitos enfrentamentos societários e constitucionais. Historicamente, é possível a análise do alto índice de intolerância manifestado de várias formas. Por este motivo, é necessário o aprofundamento da análise da atuação de um Estado neutro como essencial nesse meio societário, devendo manter sua atuação firme e proativa a fim de proteger as religiões e promover a convivência pacífica.

Aduz o doutrinador Ricardo (2023, p. 62) ainda sobre a relação do Estado-igreja e entre crença religiosa e a política, elencando que embora sempre presentes nas discussões estes são distintos e devem ser esclarecidos, a fim de demonstrar suas diferenças:

Na relação entre Igreja-Estado, e entre crença religiosa e a política, a laicidade é um termo sempre presente nas discussões, embora empregada com sentidos distintos. A confusão conceitual com a palavra laicidade também ocorre com os termos secularização, laicismo e neutralidade, sendo necessário esclarecer esses conceitos.

Posterior a isso, complementa ainda que a laicidade difere-se do laicismo a modo que a laicidade trata-se da separação entre igreja e Estado, mantendo assegurado a liberdade de expressão e o laicismo é um meio ou uma ideologia que busca total exclusão da religião na esfera pública, vejamos:

Laicidade não se confunde com secularização. Para Marco Huago (2008, p. 47) o termo secularização tem sua definição atrelada à sociedade. Por sua vez, o termo laicidade é melhor empregado quando referido ao Estado e suas instituições e sua relação com a religião. Laicidade é um conceito diferente de laicismo. Este tem como característica o anticlericalismo, sendo hostil e indiferente ao fenômeno religioso, e termina por violar os direitos fundamentais como, a liberdade religiosa e suas muitas formas de manifestação (HUAGO, 2008, p. 47).

Laicismo – pode definir-se como filosofia global, de exasperado racionalismo antropológico que “exclui qualquer referência a uma verdade transcendente alicerçadas na revelação” – radicado no republicanismo europeu, o laicismo pretendia um corte revolucionário com o antigo regime, a superar não só a tradição política como também o quadro epistemológico, num programa de dismantelar os alicerces da unidade político-religiosa e substituí-los por “estruturas emancipatórias”. A “verdade que liberta”, agora, é antimetafísica e positivista e gira em torno de um “quase metafísico princípio da verificação – o que se traduz numa atitude de “relativa hostilidade perante a religião”, confinada do espaço público, a par da promoção deliberada de uma “mentalidade secularizada e indiferente” à religião. (WEINGARTNER NETO, 2007, p.147)

Consoante a isso, a laicidade aduz acerca da separação entre o Estado e as instituições religiosas, mantendo a proteção à liberdade religiosa. Em contrapartida, secularização trata-se de um fenômeno social que versa sobre a diminuição da influência da religião na esfera particular e ampla.

Já ao discorrer sobre a neutralidade, aduz que a atitude do Estado será equiparada para todas as religiões, ou seja, deste modo nenhuma religião é favorecida, mas também não é possível analisar a particularidade de cada uma.

Contudo, apesar de existir leis que tipificam a intolerância religiosa, inúmeros casos nem chegam a ser investigados para obterem sua devida e justa punição, mantendo deste modo um ciclo de impunibilidade.

A pena, por sua vez pode ser definida por Daniel Raizman (2017, p. 57) como uma sanção passível de restringir alguns direitos previstos em lei ou a liberdade ambulatoria:

A pena pode ser definida, segundo a dinâmica do discurso, formal ou materialmente, quer se considere só o texto legal para sua precisão conceitual, quer se avalie sua manifestação concreta na vida das pessoas. Em termos formais a pena é uma sanção que restringe a liberdade ambulatoria ou outros direitos determinados em lei.

Diante do contexto, para que estas sanções não sejam impostas, é necessário que a sociedade mantenha ações condizentes com a constituição federal, bem como a tolerância religiosa. Esta, por sua vez, pode ser definida por ser vital para a boa convivência, harmonia e paz, promovendo ainda o respeito e aceitação às práticas religiosas diferentes da própria.

Preceitua ainda Ricardo (2021, p. 144) as definições de tolerância fundamentadas ainda por Vita, Williams, Scanlon, Forts e Espínola, vejamos:

Existem muitas definições sobre a tolerância, com fundamentações filosóficas, políticas, morais e religiosas (VITA, 2009; WILLIAMS, 2009; SCANLON, 2009; FORTS, 2009; ESPÍNOLA, 2018). Rainer Forst (2009) sustenta que a tolerância pode ter duas concepções: tolerância como permissão e tolerância como respeito moral. Como permissão, a tolerância seria a “relação entre uma autoridade ou uma maioria e uma minoria dissidente”, com a primeira concedendo uma permissão aos membros da minoria para que vivam conforme suas crenças, desde que aceite a posição de dominância da maioria ou autoridade. Na tolerância como respeito há reciprocidade entre as partes, ou seja, apesar das muitas diferenças morais, políticas, religiosas e filosóficas, elas se respeitam como moral e politicamente iguais. Forst apresenta critérios para investigar os limites da tolerância, sendo eles a independência e a imparcialidade. Forst afirma que Os limites da tolerância são, portanto, atingidos quando um grupo tenta

dominar os demais fazendo de suas visões rejeitáveis a norma geral. Tal negação do direito à justificação é uma forma de intolerância que não pode ser tolerada. (2009, p. 23).

Sendo assim, realizar a distinção entre a tolerância como permissão e como respeito moral é de crítico entendimento, a fim de que seja possível compreender as dinâmicas sociais e políticas. Enquanto a primeira versa sobre relações de poder desiguais, a segunda mantém um espaço de modo igualitário.

No contexto atual, a educação preceitua um papel fundamental para este enfrentamento, a fim de que seja possível desconstruir estigmas e preconceitos existentes. Por isso, é de suma importância a participação de um Estado Neutro na resolução de tais demandas, mantendo o compromisso de instituições e da sociedade civil.

## 4 RELIGIÕES DE MATRIZES AFRICANAS

### 4.1 Definição e tipos

As crenças de matrizes africanas carregam uma ancestralidade e têm uma profunda conexão com a natureza. Acredita-se que foram trazidas no tempo da escravidão para as Américas e conforme o passar do tempo incorporaram elementos locais. Na atualidade, alguns cultos são mais conhecidos no Brasil, como é o caso do candomblé, umbanda e quimbanda.

O termo candomblé é a junção de quimbundo candomblé (dança com atabaques) + iorubá ilê (casa). É enraizado nas tradições dos povos iorubás da África Ocidental, como Nigéria, Benin e Togo. (CUNHA, 1982, p. 146)

Nessa tradição, o culto dos orixás -divindades- é de grande importância, porque estes representam a força da natureza e de diversos elementos. Essa cultura respeita muito o equilíbrio do meio e mantém acima de tudo a preservação da natureza.

Além disso, a revista SENSO cita as distinções das nações do candomblé: (CANDOMBLÉ UMA FAMÍLIA DE AXÉ)

É dividido em três grandes “nações” que se distinguem, principalmente, pelo conjunto de divindades cultuadas e pelo idioma proferido nas cerimônias religiosas, sendo elas:

Nação Angola: Onde se cultua os Inquices/Nkises. O idioma utilizado nas cerimônias religiosas é o Kimbundu, Umbundu ou kikongo, tendo Nzambi como força criadora primordial.

Nação Jeje: cultua-se os Voduns, o idioma é o Ewe e língua Fon e Mawu é o Ser Supremo.

Nação Nagô: Cultua-se os Orixás, o idioma utilizado é o yorubá e o Criador supremo é Olódùmarè /Olorun.

Cada uma destas “nações” tem diversos subgrupos. Por exemplo; Ketu, Efan, Ijexá, Nagô Egbá, dentre outros, pertencem à nação Nagô, mas, possuem tradições e características particulares entre si.

Já a umbanda vem da palavra umbana (curandeiro) na língua banta. É uma religião brasileira que formou-se justamente por conta dessas incorporações locais, sendo assim, a junção de outras religiões com os elementos da cultura africana e indígena. Assim, acreditam na existência de um único Deus (Olorun), os orixás -divindades que representam a força da natureza - e nas entidades - espíritos desencarnados de ancestrais. (Sol brasil magazine)

E a Quimbanda diferencia-se da umbanda e do candomblé porque tem sua prática voltada a uma magia ritualística e a prática esotérica. Seus rituais são voltados de forma específica para a proteção, pedidos e cura espiritual. Ao contrário das religiões supracitadas, a quimbanda trabalha somente com exus, pombagiras e energias ligadas a esses trabalhos desenvolvidos em cada culto.

Contudo, neste trabalho de conclusão de curso vamos discutir a intolerância religiosa nas duas principais religiões afro-brasileiras, que são o candomblé e a umbanda.

#### **4.2 Manifestação da intolerância religiosa**

A intolerância pode ser vista como uma atitude que é encontrada desde os primórdios, porém que foi alvo de grande repercussão na modernidade. Isso porque, quando o Estado e a igreja se separaram, a igreja enfrentou diversos desafios porque os seus ideais não eram mais o único que deveriam ser respeitados e ouvidos naquele momento.

Vejamos a CF/88:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;”

Em conformidade com a lei, todos são assegurados da liberdade de crença e culto, assim não pode haver violação desses princípios. Além disso, o artigo 19 da Constituição Federal de 1988 consagra o caráter laico do Estado, conforme já delineado anteriormente.

Nesse sentido, a BBC News Brasil realizou uma matéria com o tema “Liberdade religiosa ainda não é realidade’: os duros relatos de ataques por intolerância no Brasil”

“Um pai de santo celebrava um culto em um terreiro de candomblé em Vitória da Conquista, na Bahia, quando, na noite de 24 de janeiro de 2022, começou a ouvir, em altíssimo volume, frases como "Jesus Salva!". Do lado de fora, um homem, que se declarou evangélico, acabara de estacionar um carro de som para interromper a cerimônia e tentava "exorcizar" quem chegava ao local. Indignado, o líder religioso registrou um boletim de ocorrência e fez uma denúncia à Promotoria de Justiça de Combate ao Racismo do Ministério Público da Bahia.”

Sabe-se que, as religiões de matrizes africanas, como o Candomblé e a Umbanda, foram marcadas por uma específica discriminação contra seus praticantes, principalmente pelos estigmas culturais e religiosos. Porém, apesar da evolução, conciliar a proteção da liberdade religiosa com a ideia de um Estado laico e as atitudes na sociedade como Estado neutro é um dos grandes desafios enfrentados.

É de suma importância que, essas intolerâncias religiosas sejam superadas e que todas as religiões possam receber o devido respeito e proteção, para que assim seja possível combater os preconceitos, garantir a igualdade de tratamento e garantir a tolerância religiosa, bem como aponta Cardoso (2003):

“A tolerância é uma questão ética central na história moderna. Em seu sentido primeiro, refere-se à liberdade religiosa plantada pela Reforma, porém a tolerância religiosa faz parte de um processo histórico mais amplo: o desenvolvimento gradual da liberdade humana (CARDOSO, 2003, p. 22)”

Análogo a isso, deve-se levar em conta que em 2021 a câmara municipal do Rio de Janeiro publicou o seguinte texto:

O município do Rio agora contará com um conselho municipal para defender a liberdade religiosa e combater os crimes de intolerância. A Lei nº 7.049/2021, uma das normas sancionadas pelo prefeito Eduardo Paes e publicada no Diário Oficial do Município desta terça-feira (28) institui o Conselho Municipal de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa (COMPLIR). A proposta, aprovada pela Câmara Municipal do Rio, é de autoria dos vereadores Átila A. Nunes (DEM), Teresa Bergher (Cidadania) e Prof. Célio Lupporelli (DEM).

(...)

Dentre as suas atribuições, o Conselho também deverá fomentar o desenvolvimento de ações sociais, econômicas, educativas e culturais, pesquisas e campanhas informativas sobre a liberdade religiosa e o combate à intolerância.

Por isso, é importante que o ambiente esteja favorável e disposto a receber essas mudanças que vão claramente modificar uma estrutura de uma sociedade desinformada e proporcionar um desenvolvimento e conhecimento cultural para tal.



## 5 TRÊS PODERES DO ESTADO

### 5.1 Legislação brasileira e internacional

A intolerância religiosa, especialmente contra as religiões de matrizes africanas, é uma temática que traz preocupações no Brasil, ainda mais por ser um país caracterizado por sua diversidade religiosa. O Estado, conforme supracitado, é definido na constituição federal, garantindo a separação entre religião e Estado, promovendo a não discriminação. Contudo, a violação deste princípio é permanente e preocupante.

No tocante a este ponto, a não aceitação da liberdade religiosa e sua livre manifestação traz notadamente um comportamento discriminatório que permanecerá ganhando força enquanto não for cessado. Reafirmado este fato ainda pela matéria publicada (UNIT-PE, 2023):

A intolerância religiosa, mais detalhadamente, é discriminar, ofender, caluniar e rechaçar religiões, liturgias e cultos. Quem é intolerante não aceita a diversidade de crenças, e, muitas vezes, a questão também pode estar relacionada ao racismo, já que as religiões de matrizes africanas são as que mais sofrem preconceito na sociedade atual, como o candomblé e a umbanda.

No Brasil, segundo o antigo Ministério dos Direitos Humanos, entre 2015 e 2017, houve uma denúncia de intolerância religiosa a cada 15 horas. O disque 100, número que serve para que as agressões às religiões sejam denunciadas, tem maiores registros em São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais – 25% dos agressores são brancos e entre os denunciantes, 1,8% são católicos, 3,8% protestantes e 25% são de religiões de matriz africanas.

“A origem da intolerância religiosa no Brasil está implicada com o racismo. Ela consegue, via de regra, estabelecer que a religião aceitável seria a dos brancos, e há todo um desrespeito com as religiões de matriz africana ou indígena. Se alguém depredar uma igreja, a reação é imediata, porém, se alguém faz isso com um terreiro, não é da mesma maneira”, explica Thiago Modenesi, historiador, cientista político e professor da Unit-PE.

Segundo Thiago, mesmo o Estado sendo laico, existe uma tendência a enaltecer o catolicismo e os evangélicos. Desde o descobrimento do Brasil isso foi visto: os indígenas foram catequizados pelos padres jesuítas, da Europa, e suas crenças, tradições e rituais foram ignorados.

Em conformidade a legislação brasileira, através do artigo 5º da constituição todos devem ser assegurados a modo que não haja nenhum tipo de distinção, o que inclui a proteção contra a discriminação religiosa. Entretanto, essas represálias frequentes resultam em agressões e hostilidades direcionadas aos praticantes das religiões de matrizes africanas, bem como o candomblé e a umbanda.

Outrossim, desde a definição dos direitos humanos pela organização das nações unidas, a liberdade religiosa é reconhecida em nível internacional, tendo em vista que o Brasil é signatário de diversos tratados que visam proteger os direitos humanos e a liberdade religiosa, coibindo práticas discriminatórias.

Análogo a isso, cabe a análise do art. 18 da declaração de direitos humanos de 1948:

Artigo.18 – declaração de direitos humanos – 1948

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.

Somado a isso, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 tem caráter obrigatório e é válido mundialmente e este define que em nenhuma hipótese alguém pode ser privado de ter sua crença.

Artigo 18

§1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.

Esses direito implicará a liberdade de Ter ou adotar uma religião ou crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

§2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de Ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha

§3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita a penas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Ademais, reafirma esse pacto que os Estados-partes presentes neste pacto tem o fiel comprometimento de respeitar a liberdade dos pais e assegurar até mesmo que seus filhos tenham educação religiosa e moral, a fim de que seja compreendido que independente da religião, esta deve ser respeitada em todo os âmbitos e parâmetros.

§4. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais - e, quando for o caso, dos tutores legais – de assegurar aos filhos a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Expressa ainda Organização das Nações Unidas – ONU, em 1981, a declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções que:

“A discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais [...]” (Resolução 31/123, 1976)

A implementação efetiva dessas normas é fundamental para que os direitos das comunidades vulneráveis, como as de matrizes africanas, sejam respeitados. Por isso, muito se diz sobre a laicidade do Estado ser implementada em sua totalidade, nesses casos, não só como uma mera expressão. Somente assim haverá a promoção de ambiente em que todos possam exercer sua fé livremente sem represálias.

Nesta toada, a interação a legislação brasileira e internacional devem garantir a efetividade dos direitos previstos na constituição federal e garantir que assim o Estado defenda esta diversidade e proteja todos os cidadãos.

## **5.2 Diferença do estado laico e estado neutro**

Embora esses termos sejam parecidos, o caminho da laicidade para a neutralidade é distinto. Isso porque a laicidade do Estado deve separar as instituições governamentais das religiosas, sendo assim sem nenhuma religião oficial. Já a neutralidade religiosa infere que o Estado deve se manter neutro diante as questões de diversidade, como é o caso da diversidade de crenças, fato este que fere por muitas vezes vários princípios da Constituição Federal e principalmente o debate em questão. (Dias Pinto, 2022)

Dito isso, é necessário trazer à baila o entendimento de Cássia Maria a respeito a consagração do estado laico através da constituição republicana de 88 que está imantado como jamais visto antes: (Agencia Brasil, 2021)

O caráter laico do Estado já vem consagrado em nossa tradição constitucional desde a Constituição Republicana, mas na Lei Maior de 1988 esse conceito desponta de maneira mais evidente, tendo em vista as diversas questões que, cada vez mais, vêm à tona para discussão, engendradas pelo progresso da ciência e pela evolução do pensamento humano. Assim, pode-se dizer que, na ordem constitucional vigente, o conceito de "Estado laico" está imantado de uma significação jamais vista em épocas anteriores.

Elencado a este ponto, acrescenta ainda que a partir desse ponto, o entendimento acerca da laicidade do Estado tornou-se maior, fazendo com que a tolerância religiosa permanecesse reconhecida a fim de que fosse também respeitada, vejamos;

Ademais, a liberdade de expressão, agora, adquire uma dimensão maior do que nas constituições do passado. No Estatuto Magno de 1988 tal liberdade é garantida de forma mais plena e, dessa maneira, ao mesmo tempo em que a Lei Maior reafirma a tradição da laicidade de nosso Estado, veda com muito mais afinco qualquer tendência de restrição à manifestação do pensamento. Reza o art. 220 que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição"

Contudo, não foi de fato o que ocorreu no passado, tampouco o que ocorre nos dias atuais. Sabe-se que a neutralidade mantém um tratamento igual para todas as crenças, mesmo que elas não sejam vistas e tratadas de maneira igualitária pela sociedade em questão, ou seja, por mais que sejam discriminadas desarrazoadamente, serão tratadas, neste caso do Estado neutro, da mesma maneira, independente se sofreram grande represália ou não. Fato este que prejudica àqueles que sofrem cotidianamente com ataques por conta de sua escolha religiosa.

Em que pese supracitado que ser um Estado neutro refere-se a não ter privilégios e preferências, cabe aprofundar-se neste conceito, tendo em vista que muito se confunde com uma atitude neutra do Estado ao separar o estado e igreja, mas sem beneficiar ou restringir nenhuma, apenas protege-las, bem como discorre Cassia Maria: (Cassia Maria, 2023)

A possibilidade de cooperação de interesse público, prescrita no inciso I do art. 19 da Constituição do Brasil, permite que a Igreja e Estado sejam parceiros em obras sociais - que - Estado não pode fazer é legislar em matéria religiosa, subvencionar cultos. Eventual parceria para atender a interesse público não anula a laicidade, e nem se traduz em intromissão de uma instituição sobre a outra. Essa permissão de parceria reforça a ideia de que as igrejas podem atuar na vida pública, oferecendo cooperação de natureza educacional, entre outras colaborações, sem que se comprometa a laicidade do Estado. A referida cooperação "é aquela em que a igreja supre atividades que estariam no âmbito do Estado praticar, agindo, pois, como sua longa manus". (BASTOS; MARTINS, 2000, vol.3, t.I, p. 42).

Portanto, a separação entre Igreja e Estado, característica do Estado laico, não significa incompatibilidade entre um e outro, e nem falta de diálogo entre ambos. A separação exige que Estado não apóie nenhuma corrente religiosa, mas também não adote uma postura anti- religiosa. Em suma, **Estado laico é Estado neutro.**

Segundo esta análise, é notório que ao informar que “Estado laico é Estado neutro”, infere sobre ser neutro quanto a não se envolver com nenhuma religião, ou seja, continuar separando a igreja do estado e realizar as devidas proteções legais em cada particularidade.

Posto isso, analisa-se que o Estado deve sim se manter longe da igreja para que haja tal distinção, mas isso não significa que deve se manter calado nos casos de preconceitos e racismos encontrados no dia a dia e sim se impor em prol de uma sociedade melhor e mais educada culturalmente, protegendo todos os tipos de religiões existentes.

### **5.3 Análise das ações do Estado acerca da intolerância**

A tolerância religiosa retrata a aceitação de práticas distintas que existem na comunidade desde os primórdios. A convivência nesse caso, deve ter harmonia e pacificidade, onde cada uma seja reconhecida por sua cultura sem que outras pessoas interfiram de maneira negativa em suas vidas ou saiam prolatando mentiras a respeito de algo que é desconhecido para alguns e de certa forma diferente. Reafirma ainda a “Carta de Princípios do Fórum Capixaba em Defesa da Liberdade e da Tolerância Religiosa”: (2019)

Na defesa do direito à livre expressão e manifestação religiosa, queremos reafirmar os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, conforme expressos em dois dos seus artigos abaixo transcritos, reforçam os objetivos do Fórum Capixaba em Defesa da Liberdade e da Tolerância Religiosa.

Artigo I – “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com Espírito de Fraternidade.”

Artigo XVIII - “Toda pessoa tem direito a liberdade de pensamento, consciência e religião.

Este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.”

Considerando assim a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, assinada em 1948, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, realizada em Durban em 2001, e a Constituição Brasileira, foi que a comissão temática originada do Seminário sobre a Intolerância Religiosa, acima citado, elaborou e apresentou esta Carta de Princípios. Aberta em sua formulação e conteúdo à contribuição de todos, apresenta-se como indicativa de uma política capaz de assegurar o direito à liberdade religiosa em todas as instâncias da sociedade e em todos os segmentos religiosos. Esta carta representa o resultado do encontro, com deliberações formuladas e decididas durante o “I

Seminário de Intolerância Religiosa em Debate: Desafios e Superações”, não podendo ser utilizada para manifestações pessoais ou privadas de quaisquer entidades ou representantes de religiões que as assinem.

Elude ainda que, a sensibilização da sociedade é de suma importância para a integração de mais abordagens religiosas: (Sedh, 2023)

O Fórum Capixaba em Defesa da Liberdade e da Tolerância Religiosa define-se como um espaço aberto de encontros entre seus membros e a sociedade como um todo, para o aprofundamento e reflexão sobre a liberdade e a tolerância religiosa, a troca livre de experiências, a formatação de propostas e seus encaminhamentos, bem como a construção mútua de diferentes abordagens religiosas. O fórum também se organiza como espaço de resistência e transformação perante todo tipo de ações (de opressão, de discriminação, entre outras) que cerceiem as diversas manifestações da liberdade religiosa.

Sensibilizar a sociedade civil e os integrantes de todas as religiões, o poder público e os meios de comunicação para a questão da liberdade religiosa constitui-se numa das estratégias centrais de funcionamento, consolidação e avanço dos propósitos deste fórum.

Entretanto, é conhecimento geral que por tempos a tolerância era uma palavra fora do vocabulário da sociedade, tendo em vista que compreendiam como um “crime contra a verdade” bem como informa Rodrigo Goulart em seu artigo sobre “a tolerância religiosa na história: implicações para o campo educacional”

A tolerância pareceu por muito tempo, tanto para católicos quanto para protestantes, um crime contra a verdade. Como só se poderia alcançar a salvação pelo caminho da verdade e da ortodoxia, então, não se poderiam fazer concessões ao erro. Os defensores das verdades religiosas argumentavam que tolerar o erro o colocava no mesmo nível que a verdade. Portanto, uma postura tolerante acabaria sendo entendida como uma postura indiferente, que não se preocupa na defesa dos verdadeiros valores, que supostamente seria dever do cristão defender em benefício daqueles que se desviam do reto caminho. A tolerância, portanto, era entendida como sinônimo de indiferentismo, o que fere o sentimento cristão verdadeiro que exige que se preste a Deus o respeito que Lhe é devido. Sob esse aspecto, a tolerância é tomada como uma fraqueza inadmissível e que deve ser combatida.

Avançando ainda neste entendimento, a tolerância também foi considerada como um crime que impedia a salvação para aqueles que adotaram a religião católica como sua:

A tolerância era entendida também, como crime contra a caridade, uma vez que se permitia cair no erro sem corrigir e indicar o verdadeiro caminho para se alcançar a salvação, desta forma seria um pecado não se opor às heresias, que colocam em perigo de condenação eterna tantas almas. Calvino, por exemplo, argumentava que: “a humanidade daqueles que querem poupar os heréticos é mais cruel por que para poupar o lobo Lhe deixam as ovelhas como presa” [5]. Tolerância significava, portanto, permitir que o erro se propagasse e que muitos se desviassem do reto caminho. (GOULART, 2010)

Afirma ainda o babalorixá Sidnei Nogueira, (RIBEIRO, Djamila. Observatório da Democracia, 2023) que além de intolerância religiosa, devemos falar em racismo religioso que condena sua origem e existência, vejamos:

“O racismo religioso condena a origem, a existência, a relação entre uma crença e uma origem preta. O racismo não incide somente sobre pretos e pretas praticantes dessas religiões, mas sobre as origens da religião, sobre as práticas, sobre as crenças e sobre os rituais. Trata-se da alteridade condenada à não existência. Uma vez fora dos padrões hegemônicos, um conjunto de práticas culturais, valores civilizatórios e crenças não pode existir; ou pode, desde que a ideia de oposição semântica a uma cultura eleita como padrão, regular e normal seja reiteradamente fortalecida”

Importante salientar ainda que essas religiões de matrizes africanas como o candomblé e a umbanda possuem uma rica importância histórica na composição da cultura do Brasil, conforme aduz em Reginaldo Prandi em seu artigo “Brasil com axé: candomblé e umbanda no mercado religioso” (2024, p. 223)

No curso da década de 1960, entretanto, o velho candomblé surgiu como forte competidor da umbanda. Com sua lógica própria e sua capacidade de fornecer ao devoto uma rica e instigante interpretação do mundo, o candomblé foi se espalhando da Bahia para todo o Brasil, seguindo a trilha já aberta pela vertente umbandista. Foi se transformando e se adaptando a novas condições sociais e culturais. Religião que agora é de todos, o candomblé enfatiza a ideia de que a competição na sociedade é bem mais aguda do que se podia pensar, que é preciso chegar a níveis de conhecimento mágico e religioso muito mais densos e cifrados para melhor competir em cada instante da vida, que o poder religioso tem amplas possibilidades de se fazer aumentar. Ensina que não há nada a esconder ou reprimir em termos de sentimentos e modos de agir, com relação a si mesmo e com relação aos demais, pois neste mundo podemos ser o que somos, o que gostaríamos de ser e o que os outros gostariam que fôssemos - a um só tempo (Prandi, 1991 e 1996). Como agência de serviços mágicos, que também é, oferece ao não-devoto a possibilidade de encontrar solução para problema não resolvido por outros meios, sem maiores envolvimento com a religião. Sua magia passou a atender a uma larga clientela, o jogo de búzios e os ebós do candomblé rapidamente se popularizaram, concorrendo com a consulta a caboclos e pretos-velhos da umbanda.

Nesse contexto, a persistência de atitudes intolerantes, principalmente contra as religiões de matrizes africanas, por motivos injustificáveis carece de devida proteção legal.

Tendo em vista que, por mais que esteja fulminado em lei a laicidade do Estado, suas atitudes permanecem sendo de um Estado neutro, mas não quanto a neutricidade de afastar estado e igreja e sim a neutricidade em seu recuo em analisar

as particularidades de cada represália e ataques que ocorrem na religião e realizar devida proteção.



## 6 PROTEÇÃO LEGAL E POLÍTICAS PÚBLICAS

### 6.1 Desafios para erradicação da intolerância

O Estado tem a principal função de proteger e defender seus indivíduos de quaisquer tipos de discriminação que venha a acontecer, entretanto, não é o que normalmente ocorre.

Define ainda Ranieri (2023, p. 88) acerca da justiça, a qual é entendida como resultado do ato de cada cidadão. A partir disso, a justiça manifesta-se na lei com objetivos alinhados aos do Estado, a fim de que os cidadãos desenvolvam suas virtudes promovendo o bem-estar da sociedade, vejamos:

A justiça, por sua vez, resulta do fato de cada cidadão (seja governante ou filósofo, seja guerreiro ou produtor) realizar suas obrigações na medida das próprias aptidões. Ou seja: a justiça é composta da ação de cada cidadão, na observância da lei e no cumprimento de suas funções (ainda que essa concepção possa equivaler a um único tipo de conduta). Assim, a construção de uma legislação coerente com os objetivos do Estado pressupunha fixar os meios pelos quais os cidadãos alcançassem suas virtudes. Nessa ordem de ideias, como se pode perceber, os princípios de justiça e de política são complementares e o Direito é compreendido como o instrumento que forja a república ideal; seu objetivo é permitir que a sociedade ascenda a formas superiores de conhecimento, além de proporcionar o bem de todos. O Estado apresenta-se, portanto, como resultado de uma organização social construída racionalmente, ainda que em bases utópicas.

Conforme Ricardo Jorge Medeiros Tenório (2023, p. 40) é consagrado no preâmbulo da constituição federal a proteção à liberdade religiosa. Além de explicitar que o estado não pode privar os direitos de nenhuma pessoa por motivos religiosos.

A Constituição Federal brasileira consagrou uma ampla proteção à liberdade religiosa, prevendo em diversos momentos garantias e direitos relativos à manifestação da religião, seja em âmbito individual, coletivo, institucional, público e privado. A primeira referência à religião está no preâmbulo da Constituição federal brasileira, que faz expressa menção a Deus, como protetor da promulgação da nova ordem constitucional. Em seguida, no artigo 5a, incisos VI, VII e VIII tutelam a liberdade religiosa, o direito de culto, a proteção aos locais de culto e às liturgias; bem como garantem a assistência religiosa, nas entidades civis e militares de internação coletiva, além de estabelecerem o dever fundamental do Estado de não privar de direitos uma pessoa por motivos religiosos.

No que diz respeito às leis, o Brasil promulgou a lei 9.459/1997 que define como crime este tipo de discriminação, como informa Paulo Roberto em seu artigo a respeito dos “desafios legais e sociais no combate à intolerância religiosa: uma

análise da realidade brasileira.” (João Silva, 2023)

Além disso, o Brasil promulgou a Lei nº 9.459/1997, que torna crime a prática de discriminação ou preconceito contra religiões. A lei estabelece pena de reclusão de um a três anos e multa para quem praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito por motivo de religião. Essa legislação procura reforçar a importância do respeito e da convivência pacífica entre diferentes grupos religiosos.

Apesar das garantias constitucionais, os desafios para proteger as diversas crenças da intolerância religiosa são inúmeros. Na atualidade, a punibilidade pode e deve ser aplicada pelos crimes cometidos, como por exemplo a intolerância religiosa pela lei 7.716 de 1989:

"Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional."

"Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa”

Ainda nesse ponto, o Ministério Público Federal publicou um debate com o tema “MPF divulga relatório sobre violência religiosa e debate perseguição contra religiões afro-brasileiras” que deixa explícito o terrorismo criado em cima dos praticantes das religiões de matrizes africanas. (Geledés, 2019)

O delegado Gilbert Uzêda Stivanello explicou um pouco sobre o trabalho feito pela Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância, no Rio de Janeiro. Gilbert pontuou os casos mais recorrentes na Decradi: homofobia, que responde por 39% da demanda; seguida do racismo, com 30%; depois a intolerância religiosa, com 26% e por último a xenofobia, com 5%.

Na temática da intolerância religiosa, o delegado ressaltou: "A questão mais grave é a invasão aos ilês, o terrorismo que é criado em cima dos praticantes e das lideranças religiosas", afirma. Ele terminou falando como a Decradi atua nesses casos: "A primeira preocupação é fazer com que essas pessoas se sintam acolhidas e se sintam seguras, depois recolhemos o depoimento delas, para conseguirmos averiguar tais casos", finalizou.

Nesse sentido, cabe analisar o porquê as medidas já impostas não são tão eficazes e porque o Estado se confunde com um Estado neutro e não como um Estado laico que fora definido e reafirmado pela carta magna de 1988.

De mesmo modo alguns juristas afirmam que o Estado deve posicionar-se de modo que reafirme sua laicidade, vejamos:

No que diz respeito às opiniões de autores renomados do direito, diversos juristas têm abordado a questão da intolerância religiosa no Brasil.

Por exemplo, Dalmo de Abreu Dallari, um dos mais respeitados juristas brasileiros, enfatiza a importância do Estado laico para garantir a liberdade religiosa e o tratamento igualitário de todas as crenças. Ele destaca que a diversidade religiosa é uma característica marcante do país, o que exige uma postura de respeito e cooperação entre as diferentes comunidades religiosas.

Autores como Flávia Piovesan e Cristiano Paixão também têm discutido a relevância das leis de combate à intolerância religiosa e ressaltado a necessidade de um esforço conjunto para promover a tolerância e a convivência harmoniosa. Eles observam que a educação é um instrumento fundamental para combater preconceitos arraigados e que a atuação do sistema judiciário é essencial para garantir a aplicação eficaz das leis existentes.

Consoante a isso, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei 14.519/23, que institui o Dia Nacional das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé, a ser comemorado anualmente no dia 21 de março. Sendo este um grande marco para toda a população, em especial para este grupo.

LEI Nº 14.519, DE 5 DE JANEIRO DE 2023

EMENTA: Institui o Dia Nacional das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé.

Texto - Publicação Original

Diário Oficial da União - Seção 1 - 6/1/2023, Página 1 (Publicação Original)

Proposição Originária:

PL 2053/2022 (Nº Anterior: pl 3551/2015)

Ainda assim, os estigmas criados pela sociedade na antiguidade podem ser um dos claros obstáculos para o desenvolvimento de uma melhoria na sociedade, em face das questões e intolerância. Isso porque, muitos desconhecem o fato de como funcionam outras religiões e apenas aceitam o que a maioria fala sobre a minoria. O que é um problema avassalador para o país que se torna preconceituoso e desinformado.

## **6.2 Possíveis soluções e estratégias para o combate à intolerância**

A implementação de políticas públicas deve ser algo que venha junto com os diálogos inter-religiosos ampliando o conhecimento e acesso da população para este fato gerador. Podendo assim, ser um ponto de partida para que os terroristas religiosos estejam cada vez mais próximos do fim.

Sabe-se que, quanto mais algo se desmistifica, menos pré-conceitos são criados, e é por isso que fala-se sobre estes diálogos interculturais, mas não como uma implementação de uma religião para com o Estado ou escolas, mas sim, para promover o conhecimento de toda uma cultura que é passível de criar um ambiente de respeito e compreensão mútua.

Neste ponto, é uma estratégia importante e interessante para a educação e conscientização. A criação de fóruns e debates permitem as trocas de experiências, bem como permitem a sensibilização sobre as consequências da intolerância e a importância da aceitação para que essas represálias acabem.

O fortalecimento dos laços é crucial para uma boa convivência, ainda mais no âmbito legislativo. Há de se analisar ainda que os grupos vulneráveis devem receber apoio necessário para que a população ajude a mitigar os efeitos da intolerância, a vista que este é um problema bastante complexo e multifacetado no cenário brasileiro.

Ainda assim, a mídia é uma ferramenta poderosa que pode auxiliar com mensagens de inclusão e ampliar as informações verdadeiras, a fim de que comentários ou falsas informações sejam desmistificadas, trazendo apenas a verdade à tona.

Quando implementadas de forma colaborativa e integrada, têm o potencial transformador contribuindo para uma sociedade mais justa, na qual a liberdade religiosa é respeitada e efetivamente valorizada. Esses esforços são essenciais para superar quaisquer desafios impostos pela intolerância religiosa.

Infere-se, então, que a cooperação também deve ser elaborada com uma colaboração internacional, a fim de que essas estratégias para melhorar o conhecimento sejam globais e o Brasil se torne referência para as demais.

## 7 CONCLUSÃO

Análogo a todo exposto, resta clarividente que o incube ao Estado manter sua posição de Estado Laico e não de estado neutro, bem como discorrido nos itens supracitados.

Sua postura deve vim como uma postura de neutralidade em relação a qualquer crença religiosa, inclusivamente quanto as religiões de matrizes africanas que podem ser consideradas como vulneráveis a vista que estas sofrem cotidianamente.

Importante salientar que essas religiões de matrizes africanas como o candomblé e a umbanda possuem uma rica importância histórica na composição da cultura do Brasil.

Por intermédio da neutralidade de um estado laico e possível proteger as práticas e o espaço sagrado para essas tradições, assegurando que seus adeptos possam praticar livremente suas crenças.

Além disso, essa neutralidade do estado laico deve refletir também nas políticas públicas, bem como na educação promovendo ações de forma respeitosa a fim de que a harmonia seja alcançada e que finalmente acabem as represálias nas pessoas ou grupos independente de sua fé.

Nesta toada, a laicidade do estado é um princípio fundamental a fim de que nenhuma religião seja discriminada, tampouco favorecida. Contudo, no presente cenário brasileiro há uma contradição entre as práticas e os princípios assegurados pela Constituição Federal de 1988, onde historicamente tem sido alvos de estigmas negativos, discursos de ódio e hostilidade.

Diante desse cenário, é crucial que o Estado assuma um papel ativo na proteção a essas religiões de matrizes africanas implementando medidas que coíbam a intolerância religiosa

Em suma, a luta contra a intolerância religiosa exige um compromisso firme do Estado com a neutralidade e a laicidade. Deste modo o reconhecimento das religiões de matriz africana reconhecido como parte integrante e fundamental da diversidade cultural do Brasil para a promoção da justiça social e da igualdade.

Além disso, cabe a criação de um meio acolhedor que promova ainda a igualdade religiosa, desafio este que requer esforço em conjunto de todas as esferas da sociedade.

## REFERÊNCIAS

**AGÊNCIA BRASIL.** "Estado laico, voto e federalismo: saiba mais da Constituição de 1891". Agência Brasil, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-02/hoje-e-dia-estado-laico-voto-federalismo-constituicao-de-1891>.

**ARENDT, Hannah.** *A Condição Humana*. São Paulo: Editora Forense Universitária, 1998.

**ARENDT, Hannah.** *Sobre a Violência*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1970.

**ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS.** Declaração Universal dos Direitos Humanos. Resolução 217 A (III), 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/documents/udhr/>.

**ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS.** "Ano Internacional das Pessoas Deficientes". Resolução 31/123, 16 de dezembro de 1976. Disponível em: [https://acervodigital.unesp.br/bitstream/unesp/155248/1/unesp-nead\\_reei1\\_ee\\_d02\\_texto01.pdf](https://acervodigital.unesp.br/bitstream/unesp/155248/1/unesp-nead_reei1_ee_d02_texto01.pdf).

**BBC NEWS BRASIL.** "'Liberdade religiosa ainda não é realidade': os duros relatos de ataques por intolerância no Brasil". BBC News Brasil, 2024.

**BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

**BRASIL.** Código Penal - Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10612290/artigo-208-do-decreto-lei-n-5452-de-01-de-maio-de-1943>.

**BRASIL.** Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=609558](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=609558).

**CAMPILONGO, Celso F.** *O direito na sociedade complexa*. 2nd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2010.

**CAMARGO, Beatriz Meneghel Chagas.** *A separação dos poderes e os freios e contrapesos na Constituição de 1988: a atuação do poder judiciário*. Ponta Grossa: Atena Editora, 2021.

**CARDOSO, Clodoaldo Meneguello.** *Tolerância e seus limites: um olhar latino-americano sobre diversidade e desigualdade*. São Paulo: UNESP, 2003.

**CAVALCANTE, Pedro Luiz Costa; GOMIDE, Alexandre de Ávila.** *O Presidente e seu Núcleo de Governo*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2016.

**CUNHA, A.G.** *Dicionário Etimológico Nova Fronteira da língua portuguesa*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

**DIAS PINTO, Regiane Cristina.** "Estado Laico e o Ensino Público: Neutralidade Religiosa ou Neutralização da Religião?" MPRJ, 2022.

**ELLIOT, Anthony; TURNER, Bryan.** *On Society*. Cambridge: Polity Press, 2012.

**GANEM, Cássia Maria Senna.** *Princípios e Direitos Fundamentais: Estado Laico e Direitos Fundamentais*. Senado Federal, 2023.

**GOMES, Luís Alberto.** "Laicidade e Neutralidade do Estado: Uma Análise Crítica". Revista Brasileira de Política Internacional, v. 53, n. 2, 2010.

**GOULART, Rodrigo de Souza.** Relatório de Pesquisa - PUC-Rio, 2010.

**INSTITUTO CAMÕES.** O Governo disponível em: [https://www.instituto-camoes.pt/images/stories/tecnicas\\_comunicacao\\_em\\_portugues/portugues\\_institucional\\_e\\_comunitario/O%20governo.pdf](https://www.instituto-camoes.pt/images/stories/tecnicas_comunicacao_em_portugues/portugues_institucional_e_comunitario/O%20governo.pdf).

**MALANDRINO, Brígida Carla.** "Macumba e umbanda: aproximações". Educadores, 2010.

**MAQUIAVEL, Nicolau.** *O Príncipe*. Tradução de Maria Lucia Cumo. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1996.

**NIKLAS LUHMANN,** *A sociedade mundial como sistema social*, Lua Nova, cit., p.188.

**NOGUEIRA, Sidnei.** *Intolerância Religiosa*. Jandaíra: Feminismos Plurais, 2022. p.89.

**PREFEITURA DE VITÓRIA.** CARTA DE PRINCÍPIOS DO FÓRUM CAPIXABA EM DEFESA DA LIBERDADE E DA TOLERÂNCIA RELIGIOSA. Vitória, 2009. Disponível em: <https://www.vitoria.es.gov.br/download.php?tipo=1&id=346>.

**PRANDI, Reginaldo.\*** O Brasil com axé: candomblé e umbanda no mercado religioso.\* Estudos Avançados, \*v.\*18, \*n.\*52, \*p.\*223-248, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/tFh5DWhR8wWVWNsXL4Z9yxv/?format=pdf&lang=pt>

**RAMOS, Joaquim.\*** O Governo.\* Instituto Camões, 2010. Disponível em: [https://www.instituto-camoes.pt/images/stories/tecnicas\\_comunicacao\\_em\\_portugues/portugues\\_institucional\\_e\\_comunitario/O%20governo.pdf](https://www.instituto-camoes.pt/images/stories/tecnicas_comunicacao_em_portugues/portugues_institucional_e_comunitario/O%20governo.pdf).28

**RIBEIRO, Djamila.\*** "Tolerância cultural e religiosa".\* Observatório da Democracia, 2023. Disponível em: [https://www.gov.br/aqu/pt-br/assuntos-1/observatorio\\_da\\_democracia/artigos/tolerancia-cultural-e-religiosa](https://www.gov.br/aqu/pt-br/assuntos-1/observatorio_da_democracia/artigos/tolerancia-cultural-e-religiosa).29

**SILVA, João.\*** "Desafios Legais e Sociais no Combate à Intolerância Religiosa: Uma Análise da Realidade Brasileira".\* JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/desafios-legais-e-sociais-no-combate-a-intolerancia-religiosa-uma-analise-da-realidade-brasileira/1926218068>.30

**SOUSA, Rainer.\*** "Democracia grega x Democracia contemporânea".\* Mundo Educação, 2023. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/democracia-grega-x-democracia-contemporanea.htm>.31

**\*TOLERÂNCIA RELIGIOSA.** Politize, 2024. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/tolerancia-religiosa/>.32

**TORRES, Ana Paula Repolês.\*** "O Sentido da Política em Hannah Arendt".\* Trans/Form/Ação, \*v.\*30, \*n.\*2, \*p.\*235-246, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/trans/a/ZQCytkhq6JFhr5bhXKdXyS/?format=pdf&lang=pt>.33

**UNIT-PE.** "Intolerância religiosa: o que é e como combater". Blog Unit-PE, 2023. Disponível em: <https://pe.unit.br/blog/noticias/intolerancia-religiosa-o-que-e-como-combater/>. \*34

**VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira (Org.)\*** Separação de Poderes: volume\*1. Brasília:\*IDP ,\*2015 .95 p.ISBN978-85-65604-84-0.35 **WIKIPEDIA.**"Igreja Católica no Brasil". Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Igreja\\_Cat%C3%B3lica\\_no\\_Brasil](https://pt.wikipedia.org/wiki/Igreja_Cat%C3%B3lica_no_Brasil).36 **WIKIPEDIA.**"Religião no Brasil." Disponível



em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Religi%C3%A3o\\_no\\_Brasil](https://pt.wikipedia.org/wiki/Religi%C3%A3o_no_Brasil).